



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02179-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 016/IPECAN/2023 (pág. 3 – ID1438375)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante Nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal Nº 8.213/91 e Decisão Judicial constante nos autos de nº. 700001850-11.2019.8.22.0003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/05/2023. Edição 3476 (pág. 2 - ID1438375)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.483,63 (pág. 9 – ID1438378)
NOME DO SERVIDOR:	Alberto Luis de Almeida Silva
MATRÍCULA:	276 (pág. 3 - ID1438375)
CARGO:	Técnico de Laboratório, matrícula nº. 276, carga horária 40 horas semanais (pág. 3 - ID1438375)
CPF:	XXX.784.697-XX (pág. 1 - ID1438381)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 3 – ID1438375)
DATA DE INGRESSO:	01.09.1997 (pág. 1 - ID1438381)
DATA DE NASCIMENTO:	18.03.1955 (pág. 1 - ID1438381)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID1438381)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1438381)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 3 – ID1438375)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1466774)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6 ID 1438377 e pág. 2 ID 1466776)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2 ID 1430700)
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 13 ID 1430701)
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2 ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

	1430704)
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Conforme redação dada no art. 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, onde faz menção do art. 40, § 4º inciso III da CF/881 referente a documentação necessária para aposentadoria especial, se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos:

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

(...)

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;
 2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e
 3. Manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;
- f) Certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- g) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

2. Análise técnica

2.1 Da fundamentação legal do ato

5. Observa-se, que a Sumula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU 24.04.2014, concede o direito à aposentadoria especial aqueles que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, como abaixo discriminado:

“Súmula vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

I- Portadores de deficiência;

II- Que exerçam atividades de risco;

III- Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

6. Observa-se também, que o artigo 10 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, esclarece que o reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.
7. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante Nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal Nº 8.213/91.
8. Nota-se, que o LTCAT de 2022 da Clínica HigiSeg Medicina e Segurança do Trabalho (pág.13 – ID 1430701), expôs que a função desempenhada pelo interessado como Técnico de Laboratório, possui risco Biológico, trabalho em contato com material infecto que possa gerar condições contagiosas que caracteriza insalubridade de grau médio de acordo com a NR 15, anexo XIV, para que, se enquadre como atividade especial.
9. Após a análise da médica especializada em Medicina do Trabalho Barbara Alves o. Fraga CRM-RO 2732, conclui que o servidor **Alberto Luiz de Almeida Silva** foi exposto de forma constante, não ocasional, a agentes biológicos, considerados insalubres, durante o período de mais de 25 anos, por meio do Parecer Técnico (pág. 1-2 - ID 1430704), ou seja, que as atividades realizadas pelo interessado seriam passíveis de aposentadoria especial.
10. Posteriormente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 1-2 ID 1430700), este Corpo Técnico apurou a descrição diária das atividades desenvolvidas no período de 01.09.1997 a 10.04.2023, bem como a exposição dos fatores de risco e atendimentos aos requisitos do MTE pelos EPI utilizados durante a atividade laboral
11. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

12. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos.

13.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
9.218 dias, ou seja, 25 anos, 3 meses e 3 dias.	9.562 dias, ou seja, 26 anos, 2 meses e 12 dias (tempo comum). 9.562 dias, ou seja, 26 anos, 2 meses e 12 dias (tempo especial).	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

14. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência no período geral entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 344 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

2.1.2. Dos proventos

15. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais, aos servidores, calculados com base em 100% da média das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

16. Analisando o comprovante de pagamento referente ao recebimento do primeiro benefício (pág. 2 – ID1438378), verifica-se que os valores dos proventos se deram conforme demonstrados na planilha de proventos (pág. 1-5 – ID1438377). Sendo assim, proventos constam calculados com base em sua integralidade, levando em consideração, a média contributiva.

17. Assim, considerando que o montante da base remunerativa do servidor é de R\$ 2.483,63 (pág. 2 – ID1438378) e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos, conclui-se que o Senhor **Alberto Luiz de Almeida Silva** faz jus a ser aposentado com base nos termos do Art. 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.

4. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 19 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4